



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015413-84.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes EDESIO BEZERRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), JESSICA MENDES DE AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), NIVALDO JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANGELICA DE ALMEIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35246

Apelação nº 1015413-84.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelantes: Edesio Bezerra Soares (Justiça Gratuita) e outros

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Juiz (a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença que homologou a prova produzida. Insurgência do advogado dos autores. Pretensão da condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Exegese do art. 381 e seguintes do CPC. Procedimento que não prevê sucumbência e não admite recurso em caso de deferimento da produção de prova pleiteada. Exegese do art. 382, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 219/221, cujo relatório adoto em complemento, que, em ação de produção antecipada de provas movida pelos apelantes à apelada, homologou a prova produzida, sem condenação em ônus de sucumbência.

Inconformado, apela o procurador dos autores, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

síntese, afirmando que houve resistência da ré na exibição dos documentos pleiteados, especialmente na via extrajudicial – o que teria motivado o ajuizamento da demanda. Pleiteia a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC. Colaciona jurisprudência. Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão nesse ponto (fls. 224/235).

Recurso tempestivo, mas sem preparo.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 242/244).

Intimação do advogado dos autores para manifestar sobre o cabimento do recurso (fls. 248/249) – salientando que o benefício da justiça gratuita de seus clientes não se estende a ele –, não houve atendimento.

Realização do recolhimento das custas de preparo (fls.268/270).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Versa o feito sobre produção antecipada de provas na qual os autores requereram a apresentação de documentos mencionados na inicial.

Cumpre destacar que embora a demanda tenha sido intitulada como “produção antecipada de provas”, verifica-se que teve como objetivo, notório, a exibição de documentos.

Pois bem. A empresa apelada apresentou a documentação solicitada, o que foi homologado por sentença.

A insurgência do procurador dos autores não pode ser conhecida, pois o procedimento da produção antecipada de provas rege-se pelo disposto no artigo 381 e seguintes do CPC, cujo teor não prevê a possibilidade de recurso, exceto quando o pedido for totalmente indeferido – vide art. 382, § 4º, do CPC –, o que não ocorre na espécie.

Nesta mesma linha de raciocínio, inexistente disposição legal a respeito da condenação de qualquer das partes ao pagamento de sucumbência, notadamente porque da demanda, via de regra, não emerge litigiosidade e, na hipótese, sequer houve resistência por parte da ré na apresentação dos documentos almejados pelo autor.

Nestas especiais circunstâncias, então, inadmissível o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)